



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

RUA CACHOEIRA, Nº 56 - CENTRO - CEP 39380-000
TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224
E-Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

LEI N.º 197/2001

Institui No Município De Claro Dos Poções/Mg A Taxa Social Para Manutenção E Custeio Da Iluminação Pública E Dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Claro dos Poções aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída a Taxa Social para Manutenção e Custeio da Iluminação Pública – TAMCIP – no Município de Claro dos Poções/MG.

Art. 2.º - A Taxa de que trata o artigo anterior, tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 3.º - O sujeito passivo da TAMCIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Art. 4.º - A TAMCIP será lançada mensalmente e cobrada na forma e nos prazos estabelecidos por Decreto expedido pelo Poder Executivo, devendo ser calculada da seguinte forma:

- a) – A Zona urbana e as áreas de expansão urbana do Município serão divididas em regiões de atendimento, definidas por critérios fixados pelo Poder Executivo;
- b) – O Poder Executivo calculará para cada região de atendimento o montante financeiro a ser despendido, anualmente, com o custeio, manutenção, modernização e ampliação do serviço de iluminação pública;
- c) – O valor da taxa será obtido pelo rateio do montante financeiro de que trata a letra ‘b’ deste artigo entre os imóveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES ²

RUA CACHOEIRA, Nº 56 - CENTRO - CEP 39380-000
TELEFAX: (38) 3237-1166 / (38) 3237-1206 / (38) 3237-1224
E-Mail: pmclaro@connect.com.br - CNPJ: 21.498.274/0001-22

- d) consumidores, excepcionados os isentos, localizados na correspondente região de atendimento.

& 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo considera-se imóvel consumidor a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

& 2º - São isentos da TAMCIP os imóveis com consumo de energia elétrica de até 30 KWH por mês.

& 3º - Na hipótese de cobrança da TAMCIP na fatura de energia elétrica, a concessionária do serviço deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

& 4º - As concessionárias autorizadas a realizarem a cobrança da TAMCIP deverão manter cadastros atualizados dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da taxa, fornecendo os dados ali constantes para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção ou redução da TAMCIP para áreas definidas como de interesse social pelo Poder Executivo.

Artº 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Claro dos Poções/MG, 27 de dezembro de 2001.


Sival Soares Leite
PREFEITO MUNICIPAL



Sancionado a
Assinada
em 31/12/2001

Sival Soares Leite
PREFEITO MUNICIPAL
CLARO DOS POÇÕES - MG